



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO POLÍTICA ILEGAL, SEVÍCIAS E TORTURA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DOS DANOS A DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS. DANOS AO PROJETO DE VIDA. QUANTUM. NECESSIDADE DE SE COMPENSAR ADEQUADAMENTE OS GRAVES DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. PRECEDENTE.

Da imprescritibilidade dos direitos e garantias fundamentais

1. “Merece reparo a decisão singular que julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da prescrição do direito de ação, aplicando ao caso dos autos o Decreto nº 20.910 de 1932, porquanto constatada a imprescritibilidade da demanda que visa reparar danos morais decorrentes de tortura praticada durante período de exceção do Estado, cujos agentes públicos extrapolaram os poderes de polícia, utilizando métodos desumanos para obter objetivos escusos.

2. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da República, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um Estado Democrático de Direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e a supressão de liberdades individuais consagradas.” (Apelação Cível n. 70037772159, j. em 20.04.2011, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto)

3. “Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32” (AgRg no Ag 1428635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/08/2012).

Questões de mérito.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

4. A responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul por atos danosos praticados por seus agentes de segurança é de natureza objetiva, no termos do § 6º do art. 37 da CF.

5. No caso dos autos, restaram incontroversas a prisão ilegal, as torturas a que foi submetido o autor, bem como as sequelas de tal período ao longo de toda sua vida.

6. O reconhecimento administrativo por parte do Estado da existência de conduta ilícita por parte de seus agentes públicos, com a outorga de indenização no valor de R\$30.000,00, não afasta o direito do autor de buscar complementação da indenização, para adequá-la à importância e extensão dos danos sofridos. O valor pago administrativamente vale mais como um reconhecimento público dos erros estatais cometidos naquele período e um pedido formal de desculpas aos cidadãos lesados. Seu valor é mais simbólico do que efetivamente reparatório, uma vez que os danos sofridos pelo autor – e pelas demais vítimas da repressão – foram, na verdade, irreparáveis. O valor recebido administrativamente serve apenas como uma compensação parcial dos danos.

7. Como sequelas dos atos praticados pelos agentes estatais de 'segurança', o autor tornou-se portador de transtorno mental denominado "Alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica", codificada pelo CID-10 como F 62.0. Pelos 'graves crimes' de leitura de textos considerados como subversivos e pelo alegado envolvimento em compra de armas, o autor foi seviciado e torturado de forma tão acentuada e grave, que acabou ficando surdo de um lado (pelos bofetões no ouvido), sexualmente impotente (pelas palmatórias aplicadas em sua genitália), com diminuição da visão, fóbico (não consegue ficar em lugares fechados e nem entrar em elevadores), depressivo, ansioso, inseguro. Tão acentuadas foram essas sequelas que o autor foi considerado permanentemente incapacitado para o trabalho.

8. Na mensuração do valor dos danos morais, em casos do gênero, calha a invocação de passagem de obra clássica de Wilson Melo da Silva, em que cita texto do antigo direito hebraico, em que se indaga: "como se estima a dor? Estima-se a dor levando-se em conta o que um homem, como a vítima, quereria



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

receber para suportar o mesmo sofrimento”. À luz dessa antiga sabedoria, seria de se perguntar: quanto de dinheiro algum de nós aceitaria receber para padecer do mesmo sofrimento, ser submetido às mesmas agruras e levar consigo até o túmulo as graves sequelas referidas nos autos?

9. Tenho que, além dos danos morais puros, o autor sofreu graves danos existenciais, pois sua vida mudou de curso, para pior, desde o longínquo março de 1970. Desde então nunca mais conseguiu levar uma existência normal. Libertado do cárcere em 1972, continua ele preso ao seu passado.

10. Além disso, teve arruinado seu projeto de vida. Talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas. Mas ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**”. Essa tentativa de busca da felicidade é que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. E é isso que se busca, aqui, remediar.

11. Em outras palavras, aos 28 anos o autor foi preso e por dois anos viveu no inferno. Mesmo após sair da prisão, o inferno o acompanhou desde então, diante das sequelas de que padece, as quais diariamente o reconduzem àquele período. O Estado do Rio Grande do Sul liquidou a mocidade e a idade madura do autor. Que ao menos agora lhe seja alcançada quantia razoável para lhe permitir uma velhice um pouco mais confortável.

12. Danos extrapatrimoniais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observado precedente específico desta Corte de Justiça.

Afastada a prescrição. Dado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AFRANIO FRANCISCO COSTA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 26 de março de 2014.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Trata-se de apelo interposto por AFRANIO FRANCISCO COSTA contrário à respeitável sentença que pronunciou a prescrição da pretensão veiculada nos autos da ação ordinária ajuizada contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões (fls. 147/152), o autor sustenta ter ingressado em juízo por considerar insuficiente a indenização que lhe foi paga



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

administrativamente no valor de R\$ 30.000,00, prevista nos artigos 1º e 5º da Lei Estadual nº 11.042/97. Afirma estar pretendendo o arbitramento de indenização levando em conta dois aspectos: a) insuficiência do valor pago administrativamente para indenizar os danos físicos e psicológicos e b) a necessidade de indenizar os danos imateriais não previstos na lei – danos morais e danos existenciais. Refere que a presente ação visa a reparar atentado à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Alega que o STJ e o TRF da 4ª Região reconhecem, em vários julgados, a imprescritibilidade do dano experimentado em razão da tortura durante o regime militar. Cita precedentes. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedente a pretensão para condenar o réu ao pagamento de complementação dos valores pagos administrativamente e indenização pelos demais danos não cobertos pela indenização administrativa, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros desde a data do pedido administrativo feito ao Estado.

Contra-razões a folhas 153/154, postulando a confirmação da sentença.

Parecer do Ministério Público junto à Câmara, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Eminentes Colegas.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Analiso, inicialmente, a preliminar de **prescrição** acolhida em primeiro grau e objeto de impugnação recursal.

A jurisprudência do STJ há muito tempo está pacificada no sentido da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias por danos morais relacionados à prática de tortura praticada por agentes estatais, durante o período militar.

Nesse sentido, colaciono alguns, dentre os mais recentes, acórdãos daquela Corte constitucionalmente competente para uniformização da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. **As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis.** Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1T, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.122 – RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 17.09.2013)

Na sua fundamentação, o Relator acrescentou a seguinte passagem, que faz alusão a outros precedentes:

*"Pela alínea c, todavia, o recurso deve ser conhecido e provido. É que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, divergiu da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **as ações de indenização por danos morais em face de tortura sofrida no período da ditadura militar são imprescritíveis** (AgRg no AREsp nº 227.997, RS, da minha relatoria, DJe de 28.06.2013; AgRg no REsp nº 1.280.101, RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 2.8.2012; AgRg no REsp nº 1.160.643, RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26.11.2010).*



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. (...)

2. **São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional.**

(...)

4. *Hipótese em que foi fixado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, após a análise das circunstâncias do caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2011).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.**



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ, T2, REsp nº 1.374.376 – CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.05.2013)

Ao longo de sua fundamentação, o ilustre Min. Herman Benjamin afirmou que:

"No que concerne à suscitada prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrida propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeitado a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar.

(...)

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
- ATIVIDADE POLÍTICA - PERSEGUIÇÕES
OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR -
NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
- ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 -
IMPRESCRITIBILIDADE.

(...)

4. A prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes.

5. É despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional, na espécie em análise, tendo em vista a orientação desta Corte no sentido da imprescritibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1392493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011).

Ressalta-se que a violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Na doutrina, Rui Stoco¹ assim se manifesta sobre o tema específico:

"Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a disposição quinquenal prescritiva. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania; o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca a indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. A imposição do Dec. 20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal."

Por outro lado, sendo pacífico que a pretensão indenizatória é, em si, imprescritível, com a devida vênia, tenho que não deve ser acolhida a distinção feita por alguns eminentes colegas, inclusive desta Câmara julgadora, no sentido de que, uma vez tendo recebido administrativamente uma determinada quantia, a partir daquele momento iniciaria a fluir o prazo prescricional quinquenal para buscar eventual complementação. Parece-me que, ou se entende que o pleito administrativo de percepção de valor fixado legalmente representa a consumação integral do direito da parte, nada mais sendo devido a esse título – interpretação com a qual eu não concordaria – ou se entende que, sendo imprescritível a pretensão, a aceitação de tal valor representa apenas uma espécie de quitação parcial, a ser levada em consideração quando de eventual pleito subsequente de valor superior, que a parte entenda mais consentâneo com todas as agruras padecidas.

¹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil; Doutrina e Jurisprudência**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.225.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Todavia, em sendo imprescritível tal pretensão, o simples fato de ter aceito receber administrativamente um determinado valor, espontaneamente oferecido pelo Estado, como espécie de purga de antigos pecados, não significa que a pretensão à compensação integral, que era imprescritível, tenha se tornado prescritível.

Fosse a pretensão prescritível, então sim o reconhecimento espontâneo do devedor (Estado) e o pagamento parcial efetuado implicaria a interrupção da prescrição, que novamente passaria a fluir de tal data. Todavia, em sendo imprescritível *ab initio* a pretensão, o simples fato do recebimento de determinada quantia não converte o que era imprescritível em prescritível. Ou se entende que aquela quantia consumou o direito do autor, ou a questão permanece em aberto, até que haja o trânsito em julgado de decisão que aprecie seu pleito complementar.

Assim, havendo firme orientação do E. STJ no sentido de que a pretensão indenizatória é, em si, imprescritível, tenho que não se sustenta a conclusão da sentença.

Afasto, pois, a prescrição e passo à análise do **mérito** propriamente dito.

No mérito, a pretensão procede.

A edição da Lei Estadual nº 11.042/97, que "*Reconhece a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos e estabelece normas para que sejam indenizadas*", e do Decreto nº 38.593/98, que concedeu indenização no valor de R\$ 30.000,00 ao autor, tornou incontroverso que este efetivamente sofreu "*danos físicos ou psicológicos*" no período de 02/09/1961 a 15/08/1979 quando estava sob guarda e



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

responsabilidade ou sob poder de coação dos órgãos ou agentes públicos (fl. 23).

Para exercer o direito subjetivo previsto na legislação supra, o autor preencheu a “requisição para solicitar os benefícios da Lei n. 11.042, de 18.11.97” (doc. de fls. 55/56). Naquele documento o autor referiu os vários períodos em que esteve preso e os locais de suas prisões. No mesmo documento descreveu ele os problemas ‘físicos’ e ‘psíquicos’ decorrentes da prisão. Dentre aqueles, constou: “impotência sexual, insônia, cefaléia no lado direito da cabeça, surdez no ouvido direito e diminuição da visão”; dentre estes, foram descritos: “complexo de culpa diante dos familiares, insegurança, medo de lugares fechados e ódio aos militares”. Ao ser solicitado a descrever ‘outros problemas decorrentes da prisão’, o autor identificou: “desemprego, problemas familiares, tratamento psiquiátrico, cirurgia corretiva, tratamento médico ambulatorial constante”.

Tais declarações foram aceitas pelo requerido a fim de incluir o autor no rol dos beneficiados pela legislação, tanto assim que é incontroverso que o autor já recebeu administrativamente R\$30.000,00 – que era o valor previsto na legislação estadual – a fim de compensar seus danos e como forma do Estado reconhecer seus erros passados e excessos praticados em nome de uma ‘ideologia da segurança nacional’ que tanto mancharam a história deste país e das forças de segurança deste Estado.

Lendo-se o que se encontrava registrado na “ficha” do autor junto às autoridades de segurança (consoante informação da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República – fls. 60/62), percebe-se o tamanho da paranóia que envolveu as forças de segurança - que na época forneciam segurança ao regime militar, e não ao povo brasileiro. Lá são registrados os inúmeros atos que, segundo menção expressa à fl. 60, evidenciariam a prática de “atos de terrorismo e



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

subversão”: a localização, em seu apartamento, de “fragmentos de papel queimado que, analisados, concluiu tratar-se de material de cunho subversivo, destacando-se o seguinte: ‘fragmentos dos opúsculos ‘A Marcha da História’ e ‘Desenvolvimento do Subdesenvolvimento’ – Coleção Rebelde n. 10; fragmentos do fac-símile de capa da revista ‘União Operária-8’, órgão de divulgação da Vanguarda Armada Revolucionária-Palmares (VAR-Palmares); um exemplar do opúsculo ‘La Semana Trágica de Barcelona’; e certificado de garantia do revólver n. 337.641- Forjas Taurus”. Narra-se, depois, como sendo talvez a atividade mais séria, que o autor “esteve envolvido num episódio de compra de armamento no município de Camaquã”.

Pois bem. Por todas essas ‘perigosas e subversivas atividades’, o autor foi preso nada menos do que cinco vezes, passando pelos presídios de Caxias do Sul, Presídio Central, Ilha das Pedras, Cachoeira do Sul e novamente Ilha das Pedras. No ‘histórico’ de fls. 80/85 o autor descreve minuciosamente o que lhe ocorreu em cada uma dessas prisões. Tal histórico não foi objeto de impugnação por parte do requerido.

Seu nome consta em pelo menos três publicações de expressos políticos, que o identificam nominalmente – fls. 86 a 93.

Por todas essas razões, no processo administrativo o Relator, José Pedro Keunecke (fls. 94/96), expressamente admite as prisões, maus tratos e tortura a que foi submetido o autor e opina pela concessão da indenização. E também por isso o então Secretário da Justiça e Segurança, José F. Cirne Lima Eichenberg lhe dirigiu ofício nominal, comunicando a remessa de projeto de lei à Assembléia Legislativa, “**propondo a concessão de indenização a quem sofreu danos físicos irreparáveis, enquanto esteve sob a guarda do Estado**” – fl. 78.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Tem-se, portanto, como absolutamente incontroverso, confessado administrativamente, que o autor foi indevidamente tolhido de sua liberdade, seviciado e torturado pelas forças oficiais da repressão estadual.

Resta saber, assim, se o valor recebido administrativamente inibe a complementação pleiteada judicialmente. Tenho que a resposta é necessariamente negativa.

O recebimento de tal quantia administrativamente – R\$ 30.000,00 – significa apenas uma quitação parcial da dívida, não afastando o direito do lesado de pleitear a complementação a que entenda ter direito. Tal valor vale mais como um reconhecimento público dos erros estatais cometidos naquele período e um pedido formal de desculpas aos cidadãos lesados. Seu valor é mais simbólico do que efetivamente reparatório, uma vez que os danos sofridos pelo autor – e pelas demais vítimas da repressão – foram muito graves. O valor recebido administrativamente serve apenas como uma compensação parcial dos danos.

O autor, ao formular pedido administrativo, teve de descrever os danos físicos, psíquicos e ‘outros problemas’ decorrentes da prisão (fls. 55/56). Teoricamente, portanto, todos os danos extrapatrimoniais foram objeto da indenização administrativa, sejam de natureza estritamente moral (danos morais puros ou subjetivos, como a dor, o sofrimento, o sentimento de humilhação, a indevida privação da liberdade e a prisão em condições desumanas, narradas no aludido ‘histórico’), sejam danos psíquicos (a insegurança que acometeu o autor, suas fobias, seu complexo de culpa e sua permanente sensação de insegurança), bem como os demais danos extrapatrimoniais que se poderiam identificar, mormente os chamados danos existenciais, que se encaixam nos ‘outros problemas’ que o autor teve de descrever ao formular o pedido administrativo.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, retorna-se à questão de saber se o valor de R\$30.000,00 é suficiente para compensar a injusta privação da liberdade, a tortura física e psicológica, as condições desumanas a que foi submetido e todas as demais agruras e sequelas descritas pelo autor e corroboradas pelo extenso e bem fundamentado parecer psiquiátrico de fls. 107-110.

Para justificar uma indenização maior, reproduzo o excelente parecer da eminente Procuradora da Justiça, Dra. Valéria Bastos Dias, que assim se expressou:

"Os danos advindos do tratamento desumano e degradante, dispensado ao autor, durante o regime militar, estão atestados em avaliações técnicas.

No parecer psiquiátrico (fls. 107/110), exarado pelo Médico Psiquiatra, Dr. Sérgio Rodrigues, em 11/05/1998, consta que *"as torturas sofridas pelo examinado acarretaram-lhe um quadro patológico, identificado em seu exame, que é denominado de 'Alteração Permanente de Personalidade Após Experiência Catastrófica', codificado como F 62.0 pelo Código Internacional de Doenças (CID-10)"*.

Em nova avaliação, realizada em 10/07/2008, o mesmo médico assim declinou (fl. 112), *in verbis*:

"Atesto pelo presente que o Sr. Afranio Francisco Costa é portador de um transtorno mental denominado de ALTERAÇÃO PERMANENTE DE PERSONALIDADE APÓS EXPERIÊNCIA CATASTRÓFICA, codificada pelo CID-10 como F 62.0.

Presentemente a sintomatologia inerente a esta patologia vem se acentuando de forma a interferir em sua capacidade laborativa. Está a nosso ver incapacitado para o trabalho, e tal incapacidade é permanente."



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(...)

As provas coligidas aos autos indicam que Afranio Francisco Costa foi preso, por motivos políticos, entre os anos de 1970 e 1972, tendo sofrido tratamento desumano e degradante, que lhe causaram danos de elevada monta, nomeadamente a "Alteração Permanente de Personalidade Após Experiência Catastrófica" (CID-10: F 62.0).

Tanto é suficiente para que o Estado do Rio Grande do Sul seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, gênero no qual estão inseridos os danos psicológicos, existenciais e morais em sentido estrito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TORTURA. REPRESSÃO POR PARTE DOS AGENTES DO ESTADO. MÉTODOS DESUMANOS DE TRATAMENTO AO INDIVÍDUO DETIDO PELO APARATO ESTATAL QUE EXTRAPOLAM AS FUNÇÕES DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. IMPRESCRITIBILIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Da imprescritibilidade dos direitos e garantias fundamentais 1. Merece reparo a decisão singular que julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da prescrição do direito de ação, aplicando ao caso dos autos o Decreto nº 20.910 de 1932, porquanto constatada a imprescritibilidade da demanda que visa reparar danos morais decorrentes de tortura praticada durante período de exceção do Estado, cujos agentes públicos extrapolaram os poderes de polícia, utilizando métodos desumanos para obter objetivos escusos. 2. Com efeito, adotar a prescrição quinquenal com base no Decreto nº 20.910 de 1932 é destituir a força normativa da Constituição, e reconhecer a aplicabilidade de norma de conteúdo valorativo inferior em detrimento de princípio de maior valor consagrado na Carta Magna. 3. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da República, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um Estado Democrático de Direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e a supressão de liberdades individuais consagradas. 4. Constata-se a existência de



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

um núcleo essencial de direitos fundamentais que não permite ser atingido por qualquer tipo de interpretação, e o princípio orientador desse núcleo será justamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, somente será possível limitar um direito fundamental até o ponto de o princípio da dignidade da pessoa humana não for agredido, porquanto existem direitos fundamentais considerados absolutos. 5. A vedação a tortura deve ser considerada um direito fundamental absoluto, pois a mínima prática de sevícias já é capaz de atingir frontalmente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é o proclamado no art. 2º da declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura, que dispõe que todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos. Assim, rejeita-se a prefação de prescrição, pois este instituto é incompatível com o tema em discussão, na medida em que versa sobre direito inalienável sem prazo para o exercício. 6. Possibilidade de reexame amplo da matéria neste grau de Jurisdição, por se tratar de questões preponderantemente de direito e presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1º e 516, do CPC. Mérito do recurso em exame 7. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF. 8. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 9. Presente nos autos a conduta ilícita dos agentes responsáveis pela investigação, porquanto agiram com flagrante excesso ao poder de polícia, salvaguardados pelo regime ditatorial vigente à época. 10. Com relação ao direito à indenização, esta matéria é ponto incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334, II, do CPC, tendo em vista que houve o reconhecimento administrativo por parte do Estado da existência de conduta ilícita por parte de seus agentes públicos, consubstanciado na prática de tortura, física e psíquica, cujo nexo causal também restou incontestado quanto a ter ocasionado os danos de ordem psicológica e atinente a saúde física da parte autora. 11. Portanto, no caso dos autos configurada a prática do delito hediondo de tortura por parte dos agentes públicos, os quais teriam a responsabilidade de garantir a incolumidade física e mental do cidadão mediante o poder de polícia, e não ao contrário, ocasionar a mais vil das lesões ao espírito humano, ou seja, submeter determinada pessoa,



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

impotente e desprotegida, as sevícias de um estado totalitário e sem respeito às garantias mínimas que asseguram o direito à vida e à dignidade humana, princípios estes subjugados por uma violência irracional e desproporcional. 12. A matéria controvertida diz respeito há apenas dois pontos: o primeiro deles é quanto à abrangência dos danos reconhecidos mediante a Lei Estadual nº 11.042/1997, ou seja, o que foi objeto de indenização e se nesta estaria subsumida a indenização por dano imaterial pleiteada na presente ação. O outro vértice a ser analisado no presente feito é o que diz respeito à extensão dos prejuízos causados, isto é, se o valor pago à parte autora a título de indenização pelos fatos ocorridos nos calabouços da ditadura foi suficiente e proporcional ao dano em questão, bem como se serviram para reparar os prejuízos imanentes ao trauma vivenciado pela parte autora. 13. Tendo o autor formulado pedido administrativo para receber indenização por base na Lei 11.042 de 1997, e estabelecido que esta se limita a indenizar os danos físicos e psicológicos, não há qualquer óbice a reparação dos danos morais experimentados, pois estes podem ser aquinhoados em razão de vértices distintos. 14. Há que se reconhecer, igualmente, que os prejuízos causados excedem em muito o valor pago à parte autora a título de indenização pelos fatos ocorridos, bem como não se prestaram a reparar os danos imanentes, que só se evidenciaram em lapso temporal posterior ao pagamento da reparação. 15. Ademais, há que se ressaltar que na ocasião o autor foi contemplado com o limite máximo tarifariamente estabelecido em função dos horrores a que foi submetido na adolescência, pois contava como apenas 16 anos na ocasião, e teve esmagados naquela ocasião os seus ideais pela violência desproporcional e abusiva, própria daqueles que se escondem atrás dos títulos inerentes aos cargos públicos que ocupam para praticar o mal, valendo-se da máquina estatal e de vítimas indefesas para tanto. 16. No que tange à prova do dano moral por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 17. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Afastada a prescrição. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70037772159, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 20/04/2011)



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, presentes os requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil e, por conseguinte, da obrigação de reparar o dano, na maior escala possível, imperiosa se faz a consequente condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais.”

O parecer psiquiátrico de fls. 107/110, já referido, merece ser reproduzido, a fim de se ter uma idéia dos danos que afligiram o autor e que lhe deixaram sequelas permanentes:

"Afrânio desde muito jovem esteve envolvido em militância política. Inicialmente no colégio e posteriormente em suas atividades laborativas. À época de sua prisão pertencia à organização VAR-Palmares. Sua detenção ocorreu em março de 1970, por agentes do DOPS, na cidade de Caxias do Sul. Foi mantido por dois dias na delegacia daquela cidade. Não recebia água nem alimentação e era frequentemente espancado com golpes de karatê, socos no ouvido e com uma palmatória de madeira na região escrotal. Acusado de terrorismo e subversão, os agentes do DOPS queriam que ele informasse sobre pontos e aparelhos de seu conhecimento. Transferido para a Delegacia do DOPS em Porto Alegre, sofreu novos espancamentos a socos e pontapés. Em abril foi levado para o Presídio Central de Porto Alegre e mantido em uma cela individual sem contato com outras pessoas nem notícias dos familiares. Do início de maio até fins de julho de 1970 ficou preso na Ilha das Pedras. No início de agosto foi transferido para a prisão do 155º Grupamento de Obuses, localizado em Cachoeira do Sul. Nesse local permanecia dentro de um pequeno cubículo, sem nunca poder sair ao sol. Não podia tomar banho nem usar escova de dentes. Não



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

recebia nem sabonetes nem toalhas. Lhe foi proibido cortar o cabelo e as unhas. Não recebia visitas nem tinha acesso a nenhuma informação. A comida era servida fria e as luzes da cela permaneciam sempre acesas. O colchão e o cobertor eram retirados às 7 horas e só devolvidos na hora de deitar. Em março de 1971 foi transferido para uma cela do 3º Batalhão de Engenharia, também sediado em Cachoeira do Sul.

Além das más condições, nos dois quartéis, era constantemente ameaçado de fuzilamento. Com frequência a cela era invadida à noite. Nestas ocasiões era obrigado a permanecer nu. Sofria ameaças e acusações por parte dos oficiais e os soldados cantavam versos que o ameaçavam de espancamento e morte.

(...)

Durante o período da prisão sofria de insônia constante. Sentia falta de tato nas mãos e nos dedos e uma moleza no corpo. Iniciou a apresentar ginecomastia.

Sentia-se preocupado e culpado em relação à mãe e às irmãs, pois sua casa era frequentemente invadida durante a noite e as mulheres ameaçadas de estupro. Mesmo após sua libertação, os sentimentos permaneceram. Sofria de cefaléia no lado direito da cabeça. Surdez no ouvido direito e diminuição da visão. Estava com impotência sexual. Permanente medo de ser assassinado. Até hoje não consegue ficar em lugares fechados. Passou a não conseguir andar em elevadores. Sente muita raiva dos militares. Irrita-se com facilidade. Ficou desconfiado e inseguro. As lembranças provocam-lhe muita revolta e tristeza. Após sua libertação da prisão ficou certa de um ano em tratamento psicoterápico no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Teve alguma melhora dos sintomas, mas as fobias, os



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

temores, os sentimentos depressivos e ansiedade que lhe atrapalham o sono persistem ainda.”

Esse parecer psiquiátrico é datado de 11.05.98. Dez anos mais tarde, em 10.07.2008, o mesmo médico psiquiatra forneceu o atestado de fl. 212, onde confirma a permanência do diagnóstico de transtorno mental denominado de “ALTERAÇÃO PERMANENTE DE PERSONALIDADE APÓS EXPERIÊNCIA CATASTRÓFICA” (codificado como F 62.0 pelo Código Internacional de Doenças – CID-10), e refere que “presentemente a sintomatologia inerente a esta patologia vem se acentuando de forma a interferir em sua capacidade laborativa. Está a nosso ver incapacitado para o trabalho, e tal impossibilidade é permanente” (fl. 112).

Ou seja, reitere-se, pelos ‘graves crimes’ de leitura de textos considerados como subversivos e pelo alegado envolvimento em compra de armas, o autor foi seviciado e torturado de forma tão acentuada e grave, que acabou ficando surdo de um lado (pelos bofetões no ouvido), sexualmente impotente (pelas palmatórias aplicadas em sua genitália), com diminuição da visão, fóbico (não consegue ficar em lugares fechados e nem entrar em elevadores), depressivo, ansioso, inseguro. Tão acentuadas foram essas sequelas que o autor foi considerado permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em outras palavras, aos 28 anos o autor foi preso e por dois anos viveu no inferno. Mesmo após sair da prisão, o inferno o acompanhou desde então, diante das sequelas de que padece, as quais diariamente o reconduzem àquele período. O Estado do Rio Grande do Sul liquidou a mocidade e a idade madura do autor. Que ao menos agora lhe seja alcançada quantia razoável para lhe permitir uma velhice um pouco confortável.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Wilson Melo da Silva, em clássica obra², discorrendo sobre dano moral no direito hebraico antigo, refere que “para efeito de cálculo da indenização no *Tzaar*, encontramos no *Tratado de Babá Cama (8º Perek)* o seguinte: ‘como se estima a dor? Estima-se a dor levando-se em conta o que um homem, como a vítima, quereria receber para suportar o mesmo sofrimento’.

À luz dessa antiga sabedoria, seria de se indagar: quanto de dinheiro algum de nós aceitaria receber para padecer do mesmo sofrimento, ser submetido às mesmas agruras e levar consigo até o túmulo as graves sequelas referidas nos autos?

Portanto, colegas, não tenho a menor dúvida em afirmar que o valor de R\$30.000,00 que voluntariamente o Estado gaúcho, numa espécie de expiação de sua culpa, concedeu ao autor, é absolutamente insuficiente para compensar minimamente os danos de que padeceu e padece o autor.

Talvez tão ou mais importante do que ‘indenizar’ os danos passados – a dor e o sofrimento relacionados à tortura e injusta privação de liberdade, durante dois anos – seja o caso de compensar adequadamente os efeitos posteriores e permanentes de tal período negro na história pessoal da vida do autor. Os efeitos referidos no parecer psiquiátrico configuram não apenas ‘danos morais’ na normal acepção, mas verdadeiros danos existenciais e talvez até danos ao projeto de vida.

Sobre tais espécies de danos, já tivemos ocasião de nos manifestar em sede doutrinária³ da seguinte forma:

² SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 53.

³ FACCHINI NETO, Eugenio. **A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos. Análise de direito comparado**. THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Ano XII, N. 22/23 – 2012. Coimbra: Almedina, 2013, p. 67-102.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Quanto aos **danos existenciais**, “deve-se à chamada Escola Triestina (da Universidade de Trieste) a sua origem, em especial ao Prof. Paolo Cendon, secundado pela Prof^a Patrizia Ziviz, que, analisando a jurisprudência sobre danos biológicos, identificaram vários casos que, a rigor, não poderiam ser decididos sob aquele rótulo. Em artigos doutrinários escritos para a *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, nos anos de 1993 e 94, eles cunharam a expressão *danno esistenziale* para agrupá-los. Fundamental, também, foi o Congresso que ambos os professores organizaram em novembro de 1998, na Universidade de Trieste, tendo como tema específico os danos existenciais.

Já a partir da metade da década de noventa a jurisprudência italiana começou a adotar tal nomenclatura, abandonando a classificação tripartida dos danos indenizáveis, adotada pela Corte Constitucional italiana, na famosa decisão n. 184 de 1986, em que haviam sido identificados, no sistema italiano, três tipos de danos - danos patrimoniais, morais e biológicos -, para adotar uma classificação quádrupla, segundo a qual, ao lado dos danos patrimoniais haveria um gênero de danos não patrimoniais, que abrangeria as espécies de danos morais subjetivos, danos biológicos e danos existenciais.

A bem da verdade, já em 1988⁴, sob outra denominação, passou-se a reconhecer jurisprudencialmente a chamada *lesão da serenidade familiar (danno alla serenità familiare)*. Naquele julgamento, foi referido que “quem quer que altere em medida relevante o equilíbrio familiar, lesa um direito subjetivo reconhecido

4 Caso Sanna e D'Angelo c. Arbia, julgado pelo Tribunale di Milano, em 18.2.88, publicado na RCP, 1988, p. 454, e na NGCC, 1989, I, p. 152. Outro caso de danno alla serenità familiare foi julgado pelo Trib. Avezzano, em 31.3.93 - caso Buffone c. Boccabella.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

como tal a cada um dos componentes da formação social e familiar”⁵.

Naquele caso, uma criança, por falha imputável a outrem, havia nascido com lesões cerebrais permanentes, o que acarretaria uma necessidade diuturna de cuidados intensos por parte dos familiares.

Em sua já citada decisão n. 233, de 2003, a Corte Constitucional italiana identificou e distinguiu os três danos não patrimoniais da seguinte forma: “**dano moral subjetivo** seria a transitória perturbação do estado de ânimo da vítima; **dano biológico** em sentido estrito seria a lesão do interesse, constitucionalmente garantido, à integridade psíquica e física da pessoa, medicamente comprovada”; ao passo que o **dano existencial** seria o “dano derivado da lesão a outros interesses de natureza constitucional inerentes à pessoa”.

Noção mais completa e descritiva de danos existenciais foi fornecida pela Corte de Cassação, na decisão n. 6572, proferida em 24.03.2006, pelo seu órgão máximo na jurisdição civil (*Sezione Unite*), onde se afirmou que “por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito (...) provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano,

⁵ MONATERI, Píer Giuseppe. TRATTATO DI DIRITTO CIVILE (Org. por Rodolfo Sacco), Le Fonti delle Obbligazioni, vol. 3 La Responsabilità Civile. Torino: Utet, 1998, p. 496 e 303.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

através da prova de escolhas de vida diversas daquela que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso”⁶.

Além da distinção entre **dano moral subjetivo** (caracterizado pela presença da dor e sofrimento internos, sem reflexos externos na vida da pessoa) e **dano existencial** (caracterizado sempre pelas consequências **externas**, na vida da vítima, em razão da alteração – introdução de um *non facere*, ou de um *facere* – de seus hábitos de vida e forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades), passou-se a restringir os **danos biológicos** à presença de uma lesão física ou psíquica ou um comprometimento da saúde, pericialmente identificados.

Um dos casos mais emblemáticos para identificação dos danos existenciais foi julgado pela Corte de Cassação. Trata-se da decisão n. 8827, julgada em 31.05.2003. Em razão de erro médico durante um parto cesáreo, a criança nasceu tetraplégica e com atrofia cerebral, destinada a viver irreversivelmente em estado vegetativo, sem a menor capacidade de movimento, de compreensão e de interação.

Facilmente identificável, nesse caso, os danos patrimoniais (o custo ingente dos cuidados especiais e permanentes que por toda a vida teriam que ser dedicados àquele ser, incapaz de viver de forma minimamente autônoma), sofridos pelos pais, e os danos biológicos que afetaram gravemente a vida do filho. Presentes, também, do lado dos genitores, os danos morais subjetivos, decorrentes da dor e intensa frustração das expectativas positivas que acompanharam

⁶ Tradução livre da reprodução parcial do acórdão, colacionada por Gregor Christandl, na sua obra *La Risarcibilità del Danno Esistenziale*, Milano: Giuffrè, 2007, p. 326.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

toda a gestação de um ser humano esperado e amado por antecipação mas que, por falha médica, nasceu completamente paralisado, mentalmente prejudicado e sem possibilidade de interação afetiva.

Mas o que também foi reconhecido, no caso, foi a presença de sérios danos existenciais para o casal, pois além da dor intensa, mas transitória, decorrente do nascimento naquelas circunstâncias, o casal teve completamente alterada sua rotina de vida, tendo em vista a necessidade de cuidar permanentemente de um filho incapaz de vida autônoma e necessitado de cuidados diuturnos, sem descanso. É facilmente imaginável como tal evento transtornou, de forma indelével, a rotina do casal, que, além de não terem o retorno da troca afetiva da interação pais-filho, tiveram que renunciar à maior parte de suas atividades sociais, culturais, de lazer, para poderem cuidar do filho.

Ou seja, além dos evidentes danos patrimoniais, dos danos biológicos do filho, e dos danos morais (dor e sofrimento internos), os pais sofreram um específico tipo de dano, denominado danos existenciais na Itália.

Outro exemplo de danos existenciais poderia ser o da pessoa que fica privada da possibilidade de manter relações sexuais normais com seu cônjuge/companheiro, em razão de danos físicos (paraplegia ou tetraplegia, por exemplo) sofridos pelo seu parceiro, danos esses imputáveis a terceiros. Não há dúvidas que o cônjuge pessoalmente vitimado sofreu danos biológicos, morais e existenciais também. Mas seu parceiro, que nada sofreu fisicamente, passou a ter alterada, para pior, uma de suas dimensões de vida, qual seja, a da sensualidade. Sofreu, portanto,



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

danos existenciais também. Essa espécie de dano existencial também costuma ser chamada de dano à esfera da sexualidade⁷.

Uma série de outros casos poderia ser analisada sob este prisma.

Gregor Christandl⁸ caracteriza tais danos como sendo aqueles em que incidem repercussões negativas sobre o *fazer* cotidiano da vítima, ou seja, sobre todas as atividades através das quais o sujeito lesado costuma realizar sua própria personalidade. De um lado se encontram todas as atividades que o indivíduo não mais poderá desenvolver ou poderá desenvolver somente em maneira limitada. Por outro lado inserem-se aquelas atividades que o indivíduo deverá enfrentar por causa do evento danoso e que, portanto, lhe são impostas pelas modificações verificadas em sua vida. Exemplifica o citado autor com o não mais poder desenvolver uma atividade profissional ou atividades esportivas e de passatempo que anteriormente exercia, a necessidade de abandonar hábitos de vida e a correspondente e inevitável mudança do estilo de vida, constituem verdadeiros danos à esfera pessoal e por isso devem ser enquadrados no âmbito dos danos à pessoa.

(....)

⁷ Na França, é chamado de *préjudice sexuel* e se refere a todos os danos concernentes à esfera sexual. Segundo o relatório Dintilhac, encomendado pelo Ministério da Justiça francesa, com vista à uniformização da nomenclatura dos danos extrapatrimoniais, costuma-se distinguir três tipos de danos à esfera sexual:

- a) o prejuízo morfológico que afeta diretamente os órgãos sexuais primários e secundários, como resultado da lesão sofrida;
- b) o dano relativo ao ato sexual em si, em razão da perda do prazer ligado ao relacionamento íntimo (perda ou diminuição da libido, perda da capacidade física de realizar o ato, perda da capacidade de atingir orgasmos);
- c) o dano ligado à impossibilidade ou dificuldade de procriar.

Estes danos devem ser apreciados em concreto, levando-se em consideração os parâmetros pessoais de cada vítima.

⁸ CHRISTANDL, Gregor. *La risarcibilità del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 77.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No direito brasileiro, a única obra monográfica sobre o tema é de Flaviana Rampazzo Soares⁹, que além de abordar a questão no direito comparado, reproduz e analisa expressiva jurisprudência brasileira que se enquadra nessa figura, embora normalmente não utilizando essa nomenclatura.”

E sobre os **danos ao projeto de vida**, assim me manifestei no mesmo artigo doutrinário:

“Segundo o jurista peruano Carlos Fernández Sessarego¹⁰, o mais grave dano que se pode causar a uma pessoa é aquele que repercute de modo radical em seu projeto de vida, quer dizer, aquele ato danoso que impede que o ser humano se realize existencialmente, em conformidade com dito projeto livremente escolhido, atendendo a uma vocação própria. A consequência mais grave do dano não patrimonial à pessoa é obrigá-la a uma mudança de seu projeto de vida, de sua atividade habitual e vocacional (ex: lesões à mão de um artista plástico ou de um cirurgião, compelindo-os a alterarem seus projetos de vida profissional e de realização pessoal).

Eis como o eminente jurista fundamenta a importância do projeto de vida e a necessidade de reparar os danos decorrentes de sua violação:

El ser humano, en cuanto ser libertad, es un constante, un continuo y permanente ser proyectante o proyectivo. El ser humano, el “ser ahí” heideggeriano es el que, “en cuanto tal, se ha

9 SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

10 SESSAREGO, Carlos Fernández. El 'proyecto de vida', merece protección jurídica?. Artigo a ser publicado brevemente no Brasil, gentilmente fornecido pelo autor.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

proyectado en cada caso ya, y mientras es, es proyectante”¹¹. O, como preferimos decirlo es, de suyo, proyectivo. Proyecto, como está dicho, significa libertad con vocación de convertirse en un acto de vida o una meta existencial a cumplirse por el ser humano. Se proyecta para vivir, para construir la cotidianidad y el futuro. Se vive proyectando en el tiempo, con los demás seres humanos y las cosas del mundo. Vivir a plenitud es cumplir un proyecto de vida en la realidad del diario existir.

Entre la multiplicidad de proyectos que el ser humano forja continua y permanentemente en su existencia hay uno que es singular, único, irrepitible: el “proyecto de vida” de cada cual.

El “proyecto de vida” es, de conformidad con una personal adhesión a una determinada escala de valores, aquello por lo cual cada ser humano considera valioso vivir, aquello que justifica su tránsito existencial. Significa, por ello, otorgarle un sentido, una razón de ser, a su existir. Es la misión que cada cual se propone realizar en el curso de su temporal existencia. Es un conjunto de ideales, de aspiraciones, de expectativas propias del ser existente. En suma, se trata, nada menos, que del destino personal, del rumbo que se quiere dar a la vida, las metas o realizaciones que el ser humano se propone alcanzar. Es la manera, el modo que se escoge para vivir el cual, de cumplirse en la realidad de la vida, colma la existencia, otorga plenitud de vida, realización personal, felicidad. Cumplir con el “proyecto de vida” significa que la persona ha hecho realidad el destino que se propuso alcanzar en su vivir, en su tiempo existencial.

El ser humano, en cuanto antológicamente libre, decide vivir de una o de otra manera. Elige vivenciar, preferentemente, ciertos valores, escoger una determinada actividad laboral, profesional, familiar, perseguir ciertos valiosos objetivos. Todo ello constituye el singular “proyecto de vida”. El cumplimiento del proyecto es así el existir mismo del hombre, su realización en el mundo como ser libertad. De ahí que Sartre pueda decir, tal como se ha apuntado y con razón, que “el proyecto libre es fundamental, pues que es mí ser”¹²,

El “proyecto de vida”, como apunta Jaspers, es aquel que el hombre, consciente de su libertad, “quiere llegar a ser lo que puede y quiere ser”¹³. Consideramos que todos los demás proyectos, directa o indirectamente, desde los más significativos a

11 HEIDEGGER, Martín, El ser y el tiempo, ob. cit., p. 168.

12 SARTRE, Jean Paul, El ser y la nada, ob. cit. tomo III, p. 76.

13 JASPERS, Karl, La fe filosófica, ob. cit., p.60.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

los de menor transcendencia, confluyen en el “proyecto de vida”. Todo lo que el hombre proyecta en la vida está, directa o indirectamente, en función de su propio “proyecto de vida”. Ello, de manera consciente o inconsciente. Todas sus decisiones y acciones se dirigen al cumplimiento de su misión, de su realización integral que se concreta en el cumplimiento, total o parcial, de su “proyecto de vida”.

Também o professor argentino Jorge Mosset Iturraspe, na sua obra *El valor de la vida humana*¹⁴, refere-se ao dano ao projeto de vida, referindo que tal figura representa aquilo que o ser humano decide fazer com o dom de sua vida.

Há inúmeros casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, identificando tal dano e condenando os Estados Membros a repará-los (quase todos envolvendo pessoas torturadas e presas ilegalmente durante anos, nos períodos mais sombrios das ditaduras militares latinoamericanas, com enorme repercussão em suas vidas privadas posteriores): caso María Elena Loayza Tamayo, julgado em 1998; caso “Niños de la Calle, julgado em 1999; caso Luis Alberto Cantoral Benevides, julgado em 2001, caso Wilson Gutiérrez Soler, julgado em 2005, dentre outros.”

Tenho que a autor sofreu graves danos existenciais, pois sua vida mudou de curso, para pior, desde o longínquo março de 1970 – há precisos 44 anos atrás. Desde então nunca mais conseguiu levar uma existência normal. Libertado do cárcere em 1972, continua ele preso ao seu passado.

Além disso, teve arruinado seu projeto de vida. Talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas, não sei. Mas

¹⁴ MOSSET ITURRASPE, Jorge, *El valor de la vida humana*. 4. ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 30-31.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” (na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91). Essa tentativa de busca da felicidade é que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. E é isso que se busca, aqui, remediar.

No caso apreciado pela 5ª Câmara Cível, antes citado, foi arbitrado o valor de R\$200.000,00 a título de danos morais. Tenho que idêntico valor deve ser concedido ao ora autor, atendendo tudo quanto foi dito acima.

Quanto aos consectários legais – juros e correção monetária, pondero, inicialmente, que em se tratando de condenação da Fazenda Pública, seria aplicável o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960./2009: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Todavia, tal dispositivo legal foi submetido ao exame do E. STF, na ADIn 4.357/DF. Seu julgamento já se encontra encerrado, com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do dispositivo. Pende de apreciação, apenas, embargos declaratórios, recurso de natureza meramente integrativa, ainda que sejam esperados efeitos modulatórios.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Portanto, acerca dos índices aplicáveis, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-se observar conjuntamente o disposto na Lei Federal nº 9.494/97, o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADIn 4.357/DF, bem como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após tal ADIn, especialmente os Recursos Especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008 (Recursos Repetitivos), quais sejam os Recursos Especiais n. 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e n. 1.270.439/PR, julgado em 02.08.13.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, assim, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo orientação do STF e STJ).

Já quanto ao termo inicial dos juros moratórios, também segundo entendimento do STJ, eles não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Portanto, o termo inicial da fluência dos juros moratórios se dá com a citação inicial, quando se trata de descumprimento de obrigações contratuais ou legais (art. 405 do CC e art. 219 do CPC), ou a partir da data do evento danoso, quando se tratar de responsabilidade por ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC.

O entendimento acima esposado baseia-se, como dito, nos Recursos Especiais julgados pela Primeira Seção do STJ, pelo rito dos recursos repetitivos, n. 1.356.120/RS e 1.270.439/PR, abaixo reproduzidos.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.120 -RS (Relator :
Min. CASTRO MEIRA, j. em 14.08.13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E
RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO.
VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA
FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU
O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO
CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.

No corpo do acórdão, constam as seguintes passagens, que condensam o que foi efetivamente julgado:

"No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não ostenta feição tributária – o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unicência prevista na Lei 8.747/88 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).

Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; e b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.439 - PR (Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. em 26 de junho de 2013)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

(...)

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo E. STJ mesmo nos seus mais recentes julgamentos, como é o caso do AgRg no REsp 1.382.625/PR, relatado pelo Min. Hermann Benjamin, julgado em 11.2.2014, e do AgRg no AREsp n. 288.026/MG, julgado em 11.2.14, relatado pelo Min. Humberto Martins. Ainda, no mesmo sentido, o AgRg no AREsp n. 130.573/BA, j. em 18.2.14, e o EDcl nos EDcl no REsp 1.362.829/RS, j. em 20.2.14, dentre inúmeros outros precedentes.

Quanto às custas processuais, levando em conta que a nova redação do art. 11 da Lei Estadual 8.121/1985, introduzida pela Lei Estadual nº 13.471/2010, foi considerada inconstitucional (Arguição de



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Inconstitucionalidade nº 70041334053¹⁵), impende reconhecer a vigência da redação original da referida norma¹⁶, a qual incumbe à Fazenda Pública o pagamento pela metade dos emolumentos dos processos em que for vencida ou em que a parte vencida for beneficiária da gratuidade judiciária.

VOTO, assim, por **afastar a prescrição** reconhecida pela sentença e, **no mérito, dar provimento ao apelo**, para o efeito de julgar procedente a pretensão e condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**,

¹⁵ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.471/2010. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Versando a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das custas, despesas processuais e emolumentos, questão - no tocante às despesas processuais - já apreciada por este Órgão Especial em ação direta de inconstitucionalidade, resta prejudicado, em parte, o presente feito. Incidente suscitado em data anterior ao julgamento da Adin nº 70038755864. Art. 481, parágrafo único, do CPC. Precedentes. 2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário. 3. Proclamada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, Tribunal Pleno TJRS, Relª. Originária Desª. Isabel Dias Almeida, Redator para o acórdão, Des. Eduardo Uhlein, julgado em 04/06/2012)

¹⁶ Art. 11 – Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazenda Pública:

a) nos feitos cíveis em que essa for vencida;

(...)

c) nos feitos em que for concedido o benefício da justiça gratuita e vencido o beneficiário.



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

com atualização monetária desde a data deste acórdão, pelo IPCA, e acrescido de juros de mora desde a citação, forte no art. 405 do CC e art. 219 do CPC, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Suportará o demandado os ônus sucumbenciais, sendo que as custas serão suportadas por metade. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que não houve instrução processual, que o processo foi proposto há menos de ano, mas considerando também a complexidade das questões envolvidas, fixo-os em 5% sobre o valor da condenação.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE)

Eminentes colegas.

Inicialmente cabe destacar a excelência do judicioso voto do eminente Relator, Des. Eugenio Facchini Neto, que além do notável conhecimento jurídico que sabemos S.Exa. possuir, Doutor e Mestre em Direito, demonstra mais uma vez elevado grau de sensibilidade e de bom senso de cidadão e de magistrado em seus julgamentos, notadamente do caso em tela.

No caso concreto, me preocupou o valor da indenização proposta pelo eminente Relator – já que em relação à conclusão jurídica nenhuma divergência se constata, à evidência – haja vista a consequência para o Estado Administração, embora os abomináveis fatos noticiados e comprovados neste processo, fruto de terrível concepção generalizante da



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

época, praticado por agentes face a ‘ orientação ‘ de governo – militar – de então, de abrangência nacional, tanto que outros processos desta natureza tramitam agora também na Justiça Federal, o que nem por isso enseja se vá suscitar incompetência da Justiça Estadual.

No caso, poderia adotar e aderir, com a devida vênia, todas as razões do judicioso voto e tão bem sintetizadas na ementa do douto Relator para justificar a indenização que arbitrei adequada ao caso – R\$ 100.000,00 - , como valor capaz de *tentar* “ reparar ‘ o que sabemos ser irreparável, no caso, pois nenhum valor neste mundo poderia ou poderá reparar tais infortúnios sofridos por Afrânio Costa, como também por outras ‘ vítimas ‘ do sistema então vigente. No entanto, bem referiu o douto Relator ao questionar, apenas por argumentação, entre tantos acertos, quem de são consciência e no juízo de sua razão aceitaria a indenização por ele preconizada, ou ainda maior que fosse, para “ passar “ o que as vítimas do “ regime “ passaram A resposta é mais que óbvia e por tal assegura que não há indenização material capaz de ‘ reparar ‘ o irreparável sofrido por Afrânio, dores d’alma profundas e inapagáveis, danos físicos e seqüelas irrecuperáveis, capazes de marcar indelevelmente toda a existência desse cidadão brasileiro cujo “ crime “ praticado foi ser considerado um “anti-pátria” pelo então regime vigente.

Outrossim, o eminente Procurador de Justiça, Dr. Duran, nesta sessão, traz precedente recente, na Justiça Federal – 3ª. Seção do TRF 1ª. Região – confirmando indenização de R\$ 400.000,00 por fato semelhante, decidido no 1º grau federal. É claro que as condições ‘ econômicas ‘ da União são muito superiores à do combalido Estado do RGS em suas finanças. Mas não podemos levar em conta apenas a condição do agente causador na hora de fixar a indenização, mesmo que com isso esteja, em última análise, a Sociedade gaúcha a ‘ pagar a conta pelo mau (e muito mau no caso) uso, conduta e comportamento de seus desabonados



EFN

Nº 70058189457 (Nº CNJ: 0011508-45.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

agentes, sejam autores ' intelectuais ' ou mero executores. O agente responsável final é o Estado, que por tal deve responder (?) pelo dano irremediavelmente causado.

Assim, no caso concreto, levando em consideração suas peculiaridades tão bem destacadas dos autos pelo eminente relator, não tenho como manter minha proposta inicial de valor estimado na metade daquele fixado pelo eminente Relator, razão pela qual estou acompanhando o judicioso voto do Des. Facchini, por suas próprias razões e fundamentos.

É como voto.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Apelação Cível nº 70058189457, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA TERRE DO AMARAL